

REQUISITO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: Mecanismo de organização judiciária ou restrição no acesso à Justiça?

MOREIRA, Samuel Machado¹

REGO, Julyana Macedo²

RESUMO

A Emenda Constitucional 125/2022 instituiu o requisito da relevância no Recurso Especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. O instrumento, ao que parece, tem a finalidade de implantar na Corte um regime similar ao da repercussão geral para o Recurso Extraordinário, existente no Supremo Tribunal Federal, desde a Emenda Constitucional 45/2004. O objetivo da pesquisa foi analisar o requisito da relevância que passará a ser exigido no Recurso Especial, como tal mecanismo se insere no ordenamento jurídico e quais desdobramentos podem ser esperados a partir da sua implementação, relacionando-os ao direito de acesso à justiça e ao desenvolvimento do Direito. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, a partir de uma revisão da literatura e a análise de documentos produzidos na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição. Como resultado, observou-se que a criação do novo filtro de admissibilidade é uma tentativa de limitar o número de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo, representa uma mudança na forma como a Corte Cidadã se posiciona e é percebida na estrutura do Poder Judiciário. Concluiu-se que o estabelecimento do novo filtro recursal não significa, por si só, uma restrição no acesso à justiça, visto inexistir o direito subjetivo à revisão das decisões dos Tribunais pelas cortes supremas. Além disso, concluiu-se que o mecanismo pode possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça assumir sua verdadeira função constitucional: a de uma corte de precedentes que contribui para o desenvolvimento do Direito, para a segurança jurídica e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: STJ; Recurso Especial; Relevância; Cortes Supremas; Precedentes.

1 INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional promulgou, em 14 de julho de 2022, a Emenda Constitucional (EC) N.º 125/2022 cujo objetivo, de acordo com a sua ementa, foi alterar o art. 105 da Constituição Federal para “instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional” (BRASIL, 2022).

Trata-se de um novo filtro de admissibilidade para o Recurso Especial (REsp), isto é, um mecanismo processual que tem o objetivo de limitar o número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), pretendendo criar, ao

¹ Acadêmico(a) do 10.º Período do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Inhumas. Bacharel em Ciências Contábeis pela Associação Cultural e Educacional de Vilhena - ACEV (2009) e especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pelo Centro Universitário Internacional - Uninter (2012). E-mail: samuelmachado@aluno.facmais.edu.br.

² Professora-Orientadora. Mestre em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás (2020/2022). Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: julyanamacedo@facmais.edu.br.

que parece, um sistema muito parecido com o regime da repercussão geral adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da EC 45/2004, o que possibilita à doutrina vislumbrar a forma como se dará a sua implementação e os impactos que causará na sistemática recursal da Corte.

A limitação do acesso a uma das duas Cortes de Vértice do ordenamento jurídico nacional leva ao seguinte questionamento: não se trataria de uma violação ao direito fundamental de acesso à justiça garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)?

Ao menos para parte da doutrina, porém, a adoção do instituto é uma medida fundamental e indispensável para o desenvolvimento do Direito, possibilitando ao STJ abandonar o perfil de corte de cassação ou de corte revisora das decisões proferidas pelas instâncias inferiores, assumindo a sua verdadeira função constitucional: a de uma corte de precedentes destinada a orientar a aplicação do Direito infraconstitucional federal.

O objetivo deste trabalho é analisar o requisito de relevância instituído pela EC 125/2022, que passará a ser exigido no recurso especial junto ao STJ, nas questões de direito infraconstitucional, com o objetivo de entender como tal mecanismo se insere no ordenamento jurídico e quais os desdobramentos esperados a partir da sua implementação.

Para isso, será necessário compreender a função constitucional do STJ e as alterações promovidas na sua atuação ao longo do tempo, investigar a natureza dos filtros de admissibilidade para os recursos nos tribunais superiores e a sua relação com o direito fundamental do acesso à justiça.

A relevância social e científica, bem como a pertinência do tema, decorre do fato do recurso especial ser um dos principais meios de acionamento do STJ. A implementação, portanto, deste novo filtro de admissibilidade, tem a capacidade de alterar o acesso à corte superior que abrange toda a denominada justiça comum. Disso decorre a grande expectativa existente a respeito da implementação e do funcionamento deste mecanismo que, inevitavelmente, se relaciona com aspectos constitucionais como o acesso à justiça, a razoável duração do processo e o papel das cortes de vértice no ordenamento jurídico nacional.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, a análise de documentos jurídicos e relatórios. A pesquisa bibliográfica se deu a partir de uma revisão da literatura, buscando estabelecer os principais conceitos a serem discutidos a respeito do tema. A análise documental, por sua vez, se concentrou nos documentos produzidos na fase de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à EC 125/2022, como por exemplo, relatórios, pareceres de comissões e de relatores, disponíveis no site do Congresso Nacional.

Na primeira seção do artigo é feita uma breve introdução histórica do STJ, o contexto da sua criação, a função que lhe foi atribuída pelo texto constitucional, sua estrutura e a distribuição interna da sua competência jurisdicional. A segunda seção apresenta o conceito da dupla dimensão da tutela jurisdicional e os impactos desta ideia nas cortes de vértice do ordenamento jurídico nacional, especialmente na Corte Cidadã.

Na terceira seção, visando dar um caráter mais empírico à pesquisa, foram analisados alguns números constantes no Relatório Estatístico do STJ referentes aos anos de 2019 a 2022. O objetivo foi verificar, na realidade, o número de Recursos Especiais que realmente chegam ao STJ e o resultado do seu julgamento. Na quarta e última seção se confronta a ideia da necessidade de filtros recursais

que, na prática, restringem o acesso às cortes de vértice com princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito como o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Ao final, pode-se constatar que, de acordo com a doutrina, a criação de um novo filtro de admissibilidade para o Resp tem dois objetivos: diminuir o número de recursos que chegam até ao STJ e, conseqüentemente, permitir que a Corte assuma o papel de Corte Suprema. Isto significa que, a partir do julgamento de casos concretos, o STJ poderá estabelecer precedentes que unifiquem a jurisprudência infraconstitucional federal e orientem a sua aplicação, contribuindo para a segurança jurídica e o desenvolvimento do Direito.

Por outro lado, alguns estudiosos, mesmo reconhecendo que o grande número de recursos interpostos às cortes de vértice representa um problema, criticam a implementação de medidas como os filtros de admissibilidade, por representarem uma tentativa de solucionar o problema a partir de seus sintomas, sem se deter nas suas causas, o que, em último caso, pode simplesmente representar uma restrição no direito de acesso à justiça.

2 O TRIBUNAL DA CIDADANIA - UM BREVE HISTÓRICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atual estrutura do Poder Judiciário brasileiro surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, das alterações promovidas pela EC 45/2004. No período anterior à redemocratização, existiam dois Tribunais Superiores no Brasil: o Supremo Tribunal Federal (STF), criado logo após a Proclamação da República, ainda no século XIX, e o Tribunal Federal de Recursos (TFR), criado em 1946, ao fim da Era Vargas, já com objetivo de assumir parte das atribuições realizadas pelo STF (BRASIL, 2013):

O surgimento do Tribunal Federal de Recursos (TFR) ajudaria a desafogar o Supremo Tribunal Federal, retirando-lhe a função de Corte de Apelação das causas de interesse da União e fortalecendo seu papel de guardião da Constituição. Não logrou, porém, trazer a descentralização que há muito tempo era almejada e que deveria facilitar o acesso à Justiça (BRASIL, 2013, p. 55).

Desde pelo menos a década de 1930, a alta litigiosidade já era compreendida como um problema sério, e que demandava medidas para “amenizar o colapso iminente do STF, assoberbado por uma quantidade imensa de processos.” (BRASIL, 2013, p. 74).

Posteriormente, já na década de 1960, esta situação ficou conhecida como “a crise do Supremo”. Neste mesmo período tiveram início as discussões a respeito da criação do STJ (BRASIL, 2013). A Corte, entretanto, somente foi criada em 1988, tendo, já no início, “atribuída, para si, parcela da competência até então reservada ao Supremo Tribunal Federal” (BRUSCHI; COUTO, 2022, p. 20).

Porém, no sentido de oferecer uma nova e eficiente solução para velhos problemas da justiça brasileira, os constituintes de 1988 tiveram o bom senso de criar um tribunal superior que viesse a incorporar parte das atribuições antes concentradas no STF, além de outras que vinham sendo cumpridas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Daí o advento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta foi a principal inovação estrutural no Poder Judiciário como fruto da Carta de 1988. O STJ é um órgão acima dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados, com atribuições

de guardar a legislação federal, de julgar causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, além de outras funções (BRASIL, 2013, p. 66).

Quanto à divisão de competências entre as duas cortes, encontra-se a ideia que “ao STF cabe a tarefa de defesa da Constituição, e ao STJ a defesa da unidade do Direito federal” (BRASIL, 2013, p. 75). Assim, ao STJ coube ocupar a posição de órgão de cúpula da Justiça comum com a atribuição de julgar as “causas advindas de todo o território nacional [sendo] reconhecidamente a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais não relacionadas diretamente à Constituição” (BRUSCHI; COUTO, 2022, p. 21).

As competências do STJ estão definidas no art. 105 da CRFB/88 e são de três tipos:

[...] (i) competência originária para processar e julgar as causas referidas no inc. I; (ii) competência para julgar, em grau de recurso ordinário, as situações previstas no inc. II; e, ainda (iii) competência para julgar, em grau de recurso especial, as causas desenhadas no inc. III do mesmo dispositivo (BRUSCHI; COUTO, 2022, p. 21).

O exercício da competência originária ocorre no processamento e no julgamento de ações que começam diretamente no STJ, ou seja, neste caso a corte desempenha um papel análogo ao primeiro grau de jurisdição, e engloba diversos tipos de ações, com destaque para os crimes comuns e de responsabilidade bem como mandados de segurança e habeas corpus envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função, os conflitos de competência entre tribunais, entre tribunais e juízes não vinculados à própria corte e entre juízes vinculados a tribunais diversos, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (BUENO, 2022).

A competência recursal ordinária compreende o exercício do segundo grau de jurisdição nos mandados de segurança e nos *habeas corpus* decididos em desfavor do impetrante, em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça dos estados ou pelos Tribunais Regionais Federais e ainda as causas que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional contra município, pessoa residente ou domiciliada no país, competência originária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso II da CRFB/88 (BRUSCHI; COUTO, 2022).

O terceiro tipo de competência do STJ é a recursal especial descrita no inciso III do art. 105 da CRFB/88 e consiste no julgamento, por meio do Recurso Especial, das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios nas hipóteses delimitadas no próprio texto constitucional. A esse respeito:

Com a divisão de competências entre o STF e o STJ, também os recursos excepcionais foram repartidos entre as duas cortes, cabendo ao STJ, responsável pela última palavra em matérias infraconstitucionais não especializadas, a análise de nova classe processual: o Recurso Especial (REsp) (BRASIL, 2019, p. 54).

De acordo com Medina (2022, p. 72) é “no julgamento do recurso especial que o STJ realiza, por excelência, a sua função nomofilática” estabelecendo

paradigmas e uniformizando a aplicação das normas federais infraconstitucionais. No mesmo sentido:

A função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça em tais casos, a exemplo daquela que exerce o Supremo Tribunal Federal para o “recurso extraordinário”, é de órgão de sobreposição, voltada, precipuamente, à uniformização da interpretação e aplicação do direito infraconstitucional federal em todo o território nacional. Não se trata, por isso, de exercício de mera competência recursal “ordinária”, “comum”, como se, em tais casos, atuasse o Superior Tribunal de Justiça como órgão de segundo grau de jurisdição (BUENO, 2022, p. 90).

É neste ponto, portanto, que se concentra a discussão a respeito da criação do novo requisito de admissibilidade para o recurso especial criado pela EC 125/2022, e que pode significar uma mudança na forma como o STJ se posiciona no ordenamento jurídico nacional. Mitidiero (2022, p. 19) afirma que o STJ “vem, paulatinamente, deixando de lado uma feição de corte de controle e de jurisprudência para se firmar como uma corte de interpretação e de precedentes.”

Desde a sua criação, o STJ conta com 33 ministros, número definido como mínimo pelo art. 104 da CRFB/88. Do total, um terço deve ser proveniente dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço escolhido dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e um terço, em partes iguais, dos membros da advocacia e do Ministério Público. A indicação dos nomes é feita pelo plenário da própria Corte e, após aprovação do Senado Federal, são nomeados pelo Presidente da República (BRASIL, 2019, p. 77).

O plenário da Corte é composto por todos os ministros e não possui competência jurisdicional, apenas administrativa. Dentre suas atribuições, além da indicação dos nomes para ocupar as vagas abertas, constam também atividades como eleição e posse dos presidentes e vice-presidentes e a escolha de membros do Tribunal que comporão o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2019, p. 73).

A competência jurisdicional da Corte é dividida entre três tipos de órgãos fracionários: Corte Especial, Seções e Turmas. A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal e tem a atribuição de:

[...] processar e julgar os recursos especiais sem caráter repetitivo, habeas corpus criminais, recursos em habeas corpus, recursos em mandado de segurança, entre outros tipos de processo que envolvam as seguintes pessoas: governadores, desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho de todas as Unidades da Federação, bem como membros dos Conselhos, dos Tribunais de Contas dos municípios e os do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais (BRASIL, 2019, p. 79).

As Seções são compostas por dez ministros cada e são especializadas em razão da matéria: a Primeira Seção julga matérias de Direito Público, a Segunda Seção julga matérias de Direito Privado e a Terceira Seção julga matérias de Direito Penal. Compete às Seções os julgamentos de mandados de segurança, reclamações e conflitos de competência, bem como dos recursos repetitivos (BRASIL, 2019, p. 81).

Cada Seção, por sua vez, subdivide-se em duas Turmas, isto é, existem seis Turmas, compostas por cinco ministros cada, com competência especializada em razão da matéria na forma citada anteriormente. Compete às Turmas processar e julgar, originariamente:

[...] os habeas corpus, quando for coator o governador de qualquer estado ou do Distrito Federal; desembargador dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal; membro dos: Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios e Ministério Público da União que officie perante Tribunais. Julga também habeas corpus quando o coator for Tribunal cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2019, p. 79).

O STJ esteve à frente do movimento pela digitalização da justiça brasileira. Os primeiros passos neste sentido foram tomados ainda no ano de 1991, quando a Corte disponibilizou a consulta processual remota por redes de computadores, ainda que apenas em terminais instalados em sua sede. A partir daí as medidas modernizantes foram diversas e profundas, como a digitalização do processo iniciada em 2001 e completamente finalizada em 2009, extinguindo o processo em papel.

Atualmente, mais de 90% dos cerca de 300 mil processos em tramitação no STJ anualmente são digitais. Desde o início do projeto, mais de 1 milhão de processos virtualizados passaram pelo STJ. Com o tempo, os tribunais de origem adotaram a prática, encaminhando ao Tribunal recursos eletronicamente, evitando os custos de transporte dos papéis (BRASIL, 2023, n.p. - *on-line*).

Desde sua fundação o STJ tem desempenhado um papel fundamental na prestação jurisdicional oferecida pelo Estado brasileiro. Além disso, a Corte tem uma participação profícua nos debates políticos e na busca de um sistema de justiça mais próximo da população. “Criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, suas decisões influenciam todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas. Por isso, é conhecido como ‘Tribunal da Cidadania’” (BRASIL, 2023, n.p. - *online*).

3 A DUPLA DIMENSÃO DA TUTELA JURÍDICA E O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES

Mitidiero (2022) afirma que a tutela jurisdicional tem duas dimensões: uma particular, dirigida às partes e uma geral que se dirige a toda a sociedade, e que esta divisão foi encampada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC). A primeira dimensão, dirigida às partes, se materializa em uma decisão de mérito justa e efetiva, obtida em tempo razoável (art. 6.º do CPC). A segunda dimensão, no entanto, é geral, dirigindo-se a toda a sociedade na forma de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), em outras palavras, de precedentes judiciais. Nas palavras do autor:

A tutela dos direitos que o processo civil se propõe a promover, no entanto, está longe de ter uma dimensão puramente particular - como se a ordem jurídica não fosse impactada pelas razões elaboradas pelos juízes em suas decisões. Por isso, a tutela dos direitos no processo, além de viabilizar a proteção de direitos individuais ou transindividuais afirmados pelas partes, mediante decisão justa e, em sendo o caso, sua adequada efetivação (dimensão particular da tutela dos direitos), também visa a propiciar a unidade do direito mediante a afirmação e respeito aos precedentes judiciais (dimensão geral da tutela dos direitos). Tratar os casos com justiça [...] e

servir à unidade do direito são duas formas de dar tutela aos direitos a que se encontra teleologicamente vinculado o processo civil no Estado Constitucional (MITIDIERO, 2022, p. 32).

Sob essa perspectiva, a atividade jurisdicional se divide ou é distribuída de acordo com esta duplicidade de dimensões, dividindo, conseqüentemente, as cortes de vértice em dois tipos: as cortes superiores e cortes supremas. As cortes superiores, também chamadas de cortes de justiça ou cortes de cassação, são aquelas detentoras da competência para a satisfação da dimensão particular da tutela jurídica por meio de uma decisão no caso concreto, ou mediante a revisão e controle das decisões tomadas nas instâncias inferiores (MITIDIERO, 2022):

Com isso, a função da Corte Superior é defender a legislação [...] contra a atuação do próprio Poder Judiciário, reagindo às violações ao seu texto mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida. É por essa razão que a Corte Superior é uma corte da legalidade diante das decisões judiciais. A função da Corte Superior é vocacionada a consertar o passado, controlando a aplicação judicial da lei no caso concreto, sendo voltada para a aferição e controle dos *erros* judiciais (MITIDIERO, 2022, p. 53).

As cortes supremas, por sua vez, são aquelas destinadas ao cumprimento da dimensão geral da tutela jurisdicional atuando não na revisão e controle de decisões judiciais, mas na interpretação do Direito, promovendo a sua unidade e orientando a sua aplicação (MITIDIERO, 2022). As cortes supremas, neste caso, apesar de decidirem a partir de um caso particular, exercem função eminentemente pública:

O objetivo da Corte é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que possa formar precedentes. O caso concreto serve como meio para que a Corte Suprema possa exercer sua função de adequada interpretação da ordem jurídica (MITIDIERO, 2022, p. 65).

A corte suprema, portanto, “é uma verdadeira corte de precedentes, sendo o precedente judicial ao mesmo tempo a encarnação da adequada interpretação do Direito e meio para obtenção da sua unidade” (MITIDIERO, 2022, p. 80).

Precedente é “a decisão judicial que, ao resolver um caso concreto, contém em si um enunciado jurídico que serve como parâmetro, persuasivo ou vinculante, para decisões de casos futuros que envolvam a mesma questão de direito” (THAMAY; GARCIA JÚNIOR; FROTA JÚNIOR, 2021, p. 64).

No caso das cortes supremas, sendo a sua função principal a promoção da unidade do Direito, “é natural que o precedente em que se consubstancia essa interpretação tenha uma eficácia para além das partes do caso concreto do qual derivado e seja dotado de eficácia vinculante” (MITIDIERO, 2022, p.83). Neste sentido também afirma:

A Corte Suprema é uma corte de interpretação, cuja missão é formar precedentes. Negar eficácia para além das partes do processo e eficácia vinculante à sua interpretação, portanto, é negar a sua própria razão de existência, tolhendo a Corte Suprema da sua razão de ser dentro do ordenamento jurídico (MITIDIERO, 2022, p. 85).

Ainda de acordo com Mitidiero (2022, p. 89), o precedente deve ser “levado em consideração como parâmetro necessário para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica e para a promoção da segurança jurídica”.

Isso implica, a uma, que casos iguais sejam tratados de forma igual pela Corte Suprema e por todos os órgãos jurisdicionais a ela ligados a partir do conteúdo do precedente, e, a duas, que a exigência de cognoscibilidade inerente à segurança jurídica leve em consideração o processo de interpretação judicial do Direito e o seu resultado (MITIDIERO, 2022, p. 89).

É sob essa concepção que se justificam duas decorrências fundamentais para o entendimento dos filtros de admissibilidade: a inexistência do direito subjetivo de acesso às cortes supremas e a possibilidade de que tais cortes selecionem os casos que desejam julgar.

Em relação à inexistência do direito subjetivo de acesso às cortes supremas, aspecto que será melhor desenvolvido no próximo tópico ao ser relacionado ao direito fundamental de acesso à justiça, Marinoni (2023, p. RB-1.2 - *Ebook*), afirma que “os limites dos recursos às Cortes Supremas têm evidente relação com as suas funções”. Desta forma, não bastaria o simples inconformismo da parte vencida com o resultado do processo para garantir o recurso à apreciação da corte. A admissão do recurso se justifica pela “demonstração do interesse público no seu julgamento” (MITIDIERO, 2022, p. 81). No mesmo sentido:

Os recursos excepcionais ou extraordinários não se prestam à correção de eventuais injustiças da decisão, nem à rediscussão de matéria fática, função que compete aos recursos ordinários, mas, sim, à proteção e preservação da integridade da ordem jurídica. Nos recursos excepcionais, avulta o interesse público, e o provimento desses recursos, protegendo o direito subjetivo, é, por assim dizer, uma consequência da lesão à Constituição ou à lei federal (BRUSCHI; COUTO, 2022, p. 23).

Quanto ao segundo aspecto, a possibilidade de que as cortes supremas selecionem os casos que irão julgar, Mitidiero (2022, p. 81) afirma que a admissão do recurso deve se submeter “à demonstração do interesse público no seu julgamento”. Duas coisas surgem daí:

[...] a possibilidade de submeter o recurso à corte a filtros recursais bem como a concentração de julgamentos de casos que versem idêntica controvérsia para obtenção de um quadro mais amplo de razões recursais que viabilizem uma compreensão plural do caso e a formulação de uma adequada interpretação das normas aí envolvidas (MITIDIERO, 2022, p. 82).

Ressalte-se, entretanto, que este movimento começou já na EC 45/2004, que dentre as várias mudanças que trouxe ao ordenamento jurídico, destaca-se o filtro da repercussão geral para os recursos extraordinários interpostos junto ao STF, cujo objetivo foi, de acordo com Martins (2019, p. 22), garantir a “capacidade funcional do STF cada vez mais ameaçada por um número exacerbado de Recursos Extraordinários”.

Em outras palavras, o Regime da Repercussão Geral criado para o STF a partir do filtro de admissibilidade instituído pela EC 45/2004, teve a finalidade de limitar o número de Recursos Extraordinários recebidos pela corte, por meio da criação de uma base de provimentos judiciais vinculantes às instâncias inferiores, sobre os temas constitucionais que ali chegam:

A partir do momento em que a repercussão geral faz uma seleção de temas para admissibilidade do recurso perante o Supremo Tribunal Federal, a

conseqüência lógica de tal seleção é a diminuição gradativa da quantidade de recursos a serem examinados pelo Supremo Tribunal, possibilitando, assim, um aumento na qualidade dos julgamentos, os quais, pela repercussão geral da matéria, vincularão um grande número de jurisdicionados (SOARES; BUZINGNANI, 2010, p. 84).

No âmbito do STJ, a primeira medida tomada nesse sentido se deu a partir da Lei 11.672/2008, que estabeleceu as condições para o julgamento de recursos especiais sobre temas repetitivos, possibilitando a criação de decisões vinculantes também em matéria de leis federais infraconstitucionais (MENDES; BRANCO, 2023). Em apenas 3 meses, a novidade proporcionou, de acordo com o próprio STJ, a redução de 40% no número de Recursos Especiais recebidos pela corte em relação ao mesmo período do ano anterior (BRASIL, 2019, p. 57).

Apesar disso, o número de processos que tramitam no STJ continua sendo considerado muito alto, de sorte que, no ano de 2012 começou a tramitar no Congresso Nacional uma PEC que tinha como objetivo instituir o filtro de admissibilidade da relevância no Recurso Especial, em moldes muito parecidos com o filtro da repercussão geral criado para o Recurso Extraordinário. Após o trâmite legislativo, a PEC foi aprovada, tendo sido promulgada como Emenda Constitucional sob o n.º 125/2022.

A Emenda, na prática, adicionou os parágrafos 2.º e 3.º ao art. 105 da CRFB/88. O primeiro dos dois parágrafos inseridos apresenta o novo requisito que deverá ser demonstrado pelos recorrentes. O § 3.º, por sua vez, apresenta um rol exemplificativo de ações ou matérias em que a relevância será presumida. Assim diz o texto aprovado pelo constituinte reformador:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2022, n.p. - *on-line*).

Apesar da previsão de que o novo filtro recursal passaria a ser exigido a partir da sua entrada em vigência (art. 2.º), o próprio texto da EC também afirma a necessidade de regulamentação do instrumento, o que causou, no meio jurídico, a dúvida se a sua comprovação do requisito já estaria sendo cobrada pelos tribunais, com afirmações em ambos os sentidos.

A resposta para a controvérsia veio em 5 de dezembro de 2022, quando o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), na figura da sua presidente, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou ao Senado Federal uma proposta de anteprojeto para a regulamentação do novo requisito de admissibilidade, conforme notícia publicada no sítio eletrônico da própria Corte. O anteprojeto apresentado pelo STJ, além de incluir diversos dispositivos no CPC, também prevê um período de

vacatio legis de 30 dias após a aprovação do texto pelo Congresso Nacional, o que ainda não ocorreu.

A finalidade do instituto, sempre foi, declaradamente, aumentar a capacidade de filtragem restringindo o acesso à Corte. Este objetivo é afirmado expressamente no parecer final da relatora da PEC, Deputada Bia Kicis, ao afirmar que o filtro recursal possibilitará “descongestionar o sistema de justiça, reduzindo o número de recursos especiais junto ao STJ” (BRASIL, 2022, p. 2). Este relatório conclui:

Nesse contexto, revela-se inteiramente oportuna e adequada a intervenção do Constituinte derivado, visando a aprimorar o exercício da função jurisdicional – um serviço público essencial e monopólio do Estado, vale sublinhar. A PEC em exame cria, assim, um novo instituto capaz de imprimir maior racionalidade à sistemática processual do recurso especial, com óbvias consequências positivas para o STJ e, acima de tudo, para o jurisdicionado (BRASIL, 2022, p. 7).

A criação do filtro de admissibilidade da relevância no Recurso Especial, pode ser compreendida, portanto, como mais um passo neste histórico de tentativas de “solucionar, por caminhos novos, problemas antigos como a morosidade e o congestionamento do judiciário, que vêm se agravando com o passar do tempo” (FERREIRA, 2017, p. 8).

Por outro lado, esta inovação diz respeito à própria identidade do STJ e ao papel que lhe foi atribuído pela CRFB/88. Mitidiero (2022, p. 19) afirma que o STJ “vem, paulatinamente, deixando de lado uma feição de corte de controle e de jurisprudência para se firmar como uma corte de interpretação e de precedentes [...]” e que a criação do filtro de admissibilidade da relevância no Recurso Especial se insere neste contexto (MITIDIERO, 2022). Neste sentido, para o autor:

[...] se tornou urgente compreender de uma nova maneira qual é o significado do STJ em nossa ordem judiciária e em nosso sistema jurídico. Se não é mais possível imaginar que a sua função está em controlar erros e acertos na interpretação de normas (já que as normas não constituem propriamente o objeto da interpretação, mas o seu resultado) tendo como eficácia a uniformização da jurisprudência mediante a declaração do seu sentido prévio e unívoco, então é preciso repensar o seu sentido - para a partir daí ser possível pensar na sua função e na eficácia de seus julgados (MITIDIERO, 2022, p. 43).

No mesmo sentido, para Marinoni (2023) a redução no número de Recursos Especiais admitidos pelo STJ não deve ser encarada como o principal aspecto da introdução do novo requisito de admissibilidade:

O filtro da relevância reconhece à Corte uma função eminentemente pública, dirigindo-se ao encontro de soluções relevantes à sociedade e ao aperfeiçoamento do direito. A arguição de relevância permite que a Corte decida numa perspectiva qualitativa. Ou melhor, a relevância é um filtro preocupado com a qualidade do que a Corte julga. Se daí surge uma limitação de trabalho, essa é mera consequência do motivo que a impele a decidir (MARINONI, 2023, p. RB-2.2 - *E-book*).

Trata-se, como afirma Bueno (2022, p. 311), de mudar a concepção equivocada, de que os Tribunais Superiores, ao julgar os recursos extraordinários, agem como meras instâncias recursais. “Eles não são – e não podem ser tratados

como se fossem – uma terceira ou quarta instância.”

Ademais, os precedentes têm a função de propiciar o desenvolvimento do direito com segurança jurídica, e não o simples alcance dos objetivos de reduzir a carga de recursos e de acelerar a prestação jurisdicional. Por isso, é imprescindível não esquecer que o Superior Tribunal de Justiça, para se constituir em Corte de Precedentes, terá que ter em conta a imprescindibilidade da sua atuação para o desenvolvimento do direito, sem perder de vista a segurança jurídica e, sobretudo, a liberdade e a igualdade (MARINONI, 2023, p. VII - E-book).

A complexidade do tema, como se vê, deve-se ao fato de perpassar e ao mesmo tempo ser perpassado por diversos outros como, por exemplo, garantias e direitos fundamentais, efetividade e tempestividade adequadas na prestação jurisdicional, o papel destinado pela CRFB/88 às chamadas cortes de vértice com “decisões que sejam úteis à coletividade” (SOARES; BUZINGNANI, 2010, p. 87), mantendo o necessário equilíbrio entre tais premissas e a necessidade de assegurar a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

4 O PANORAMA DO RECURSO ESPECIAL NO STJ

De acordo com o Relatório Estatístico de 2022, divulgado pelo Tribunal, ao longo dos últimos sete anos, o número de processos que chega até a Corte apresentou uma forte tendência de crescimento (20% de aumento entre 2016 e 2022), embora tenham ocorrido no período algumas variações negativas, especialmente em 2020 (redução superior a 10% em relação a 2019), o que a própria Corte atribui à pandemia de Covid-19 (BRASIL, 2023, p. 9).

Considerando apenas o ano de 2022, foram recebidos 404.851 novos processos, tendo ocorrido uma redução de aproximadamente 1% em relação ao ano anterior (408.792 em 2021), quadro considerado estável, de acordo com o relatório (BRASIL, 2023, p. 9). Deste total de processos que chegaram à Corte em 2022, 62% (250.996) eram oriundos dos Tribunais de Justiça dos estados e 13,51% (54.683) dos Tribunais Regionais Federais, instâncias que recebem o Resp e fazem o seu juízo de admissibilidade.

Quando se detalha os processos recebidos por tipo, constata-se que em 2022 chegaram à Corte 58.806 Resp e 228.520 Agravos em Recurso Especial (Aresp). O Aresp é o recurso cabível contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que, a partir do juízo de admissibilidade, indeferiu o Resp conforme art. 1.042 do CPC.

Observa-se que, no período entre 2016 e 2022 o número de Aresp recebidos pelo STJ teve um acréscimo superior a 29%, ao passo que o número de Resp decresceu mais de 6%. Os números de casos totais, bem como de Aresp e Resp recebidos ao longo do período estão descritos no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Casos recebidos pelo STJ entre 2016 e 2022.

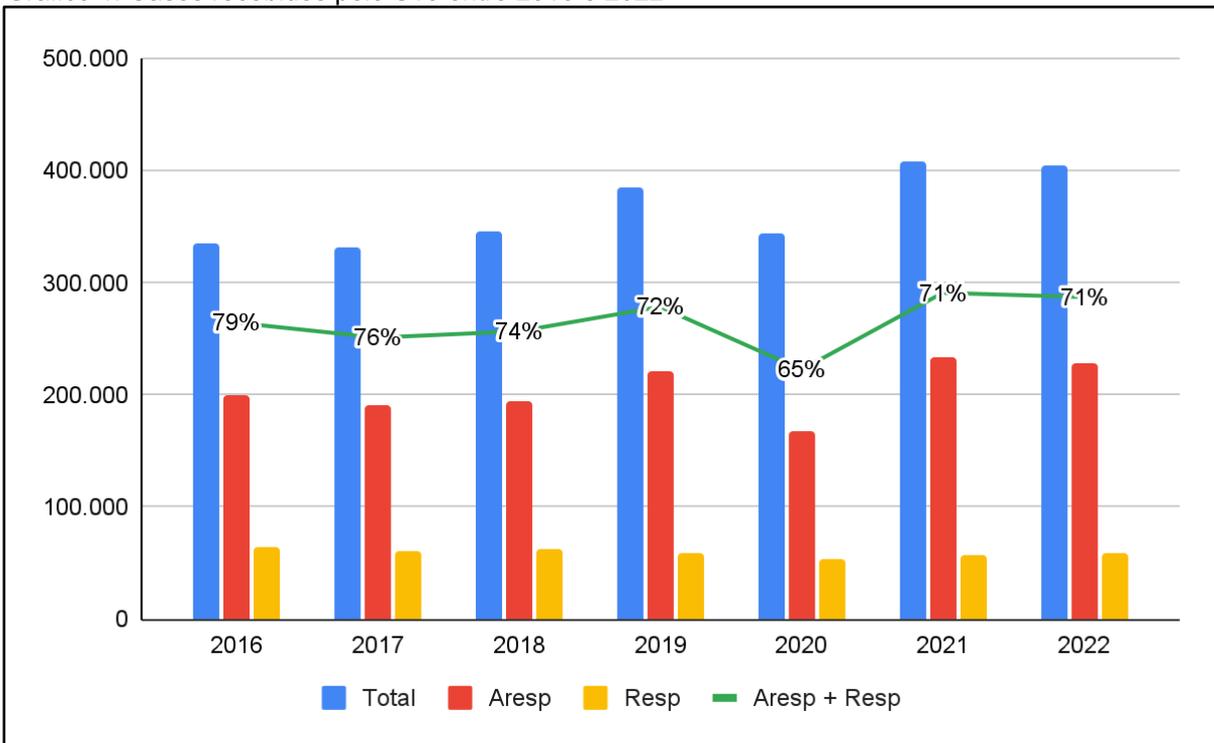
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Aresp	199.347	191.090	193.984	220.547	168.219	233.117	228.520
Resp	65.163	60.099	62.829	58.104	54.327	57.993	58.806
Total Aresp e Resp	264.510	251.189	256.813	278.651	222.546	291.110	287.326
Total de casos recebidos	335.851	332.295	346.350	384.728	344.287	408.792	404.851

Aresp e Resp em relação ao total de casos recebidos	79%	76%	74%	72%	65%	71%	71%
---	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça.

A partir da decomposição realizada no Quadro 1, observa-se que, com exceção do ano de 2020, ao longo do período analisado, Aresp e Resp quando somados, corresponderam a mais de 70% de todos os casos recebidos pelo STJ anualmente. A informação pode ser melhor visualizada no Gráfico 1:

Gráfico 1: Casos recebidos pelo STJ entre 2016 e 2022



Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça

O Relatório Estatístico do STJ separa os julgamentos da Corte em processos principais e recursos internos (Agravos Regimentais, Agravos Internos e Embargos de Declaração). Quando se analisa tais números, constata-se a mesma tendência observada anteriormente: comparando-se o ano de 2016 (386.615) com o de 2022 (441.902), o número de casos principais julgados pelo STJ teve um aumento de mais de 14%. Aqui também foi observado o forte decréscimo no ano de 2020 (373.341), quando comparado com 2019 (424.019).

No último período retratado pelo relatório, o ano de 2022, foram julgados 441.902 casos principais, o maior número da série histórica. O número de decisões em Aresp também é o maior já observado (243.195) com crescimento de, aproximadamente, 9% em relação a 2021. A exceção foi o Resp: o número de casos julgados em 2022 (76.853) foi o menor de todo o período analisado. As informações a respeito do número de casos julgados estão detalhadas no Quadro 2:

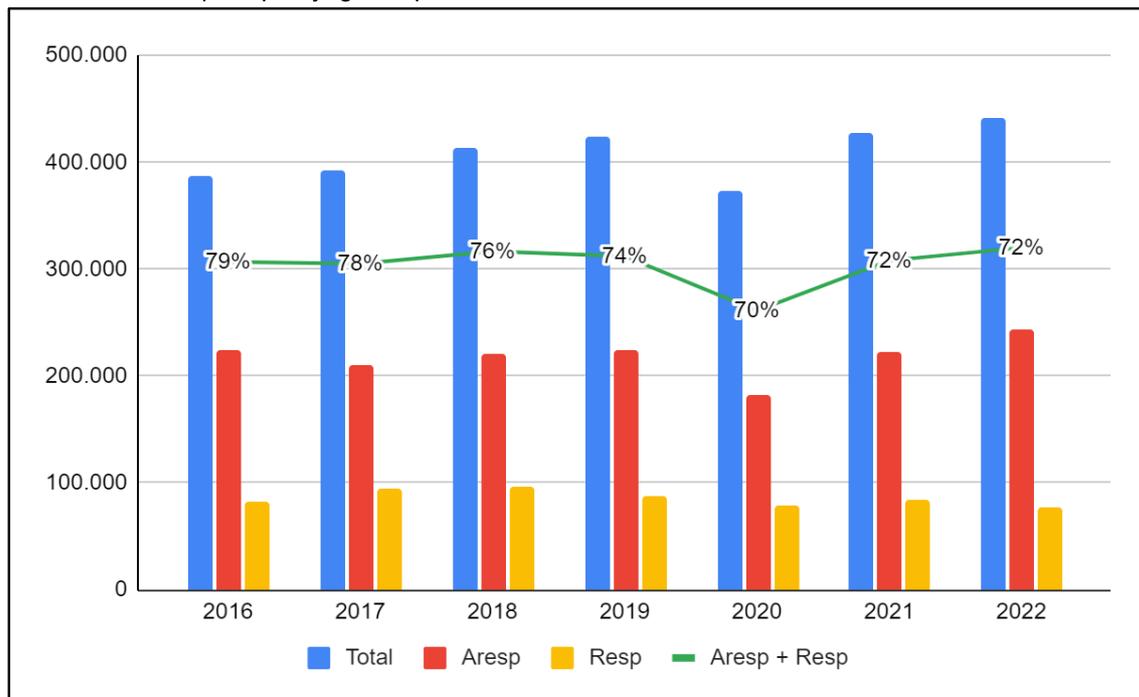
Quadro 2: Casos principais julgados pelo STJ entre 2016 e 2022

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Aresp	224.883	210.557	220.836	224.138	182.009	223.335	243.195
Resp	81.973	94.485	95.722	87.949	79.255	84.677	76.853
Total Aresp e Resp	306.856	305.042	316.558	312.087	261.264	308.012	320.048
Total de casos julgados	386.615	392.870	413.941	424.019	373.341	427.895	441.902
Aresp e Resp em relação ao total de casos julgados	79%	78%	76%	74%	70%	72%	72%

Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça

A grande prevalência de Aresp e Resp em relação ao total de casos julgados também se destaca aqui: somados, os dois recursos representaram mais de 70% em todos os anos do período. A informação pode ser melhor visualizada no Gráfico 2:

Gráfico 2: Casos principais julgados pelo STJ entre 2016 e 2022



Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça

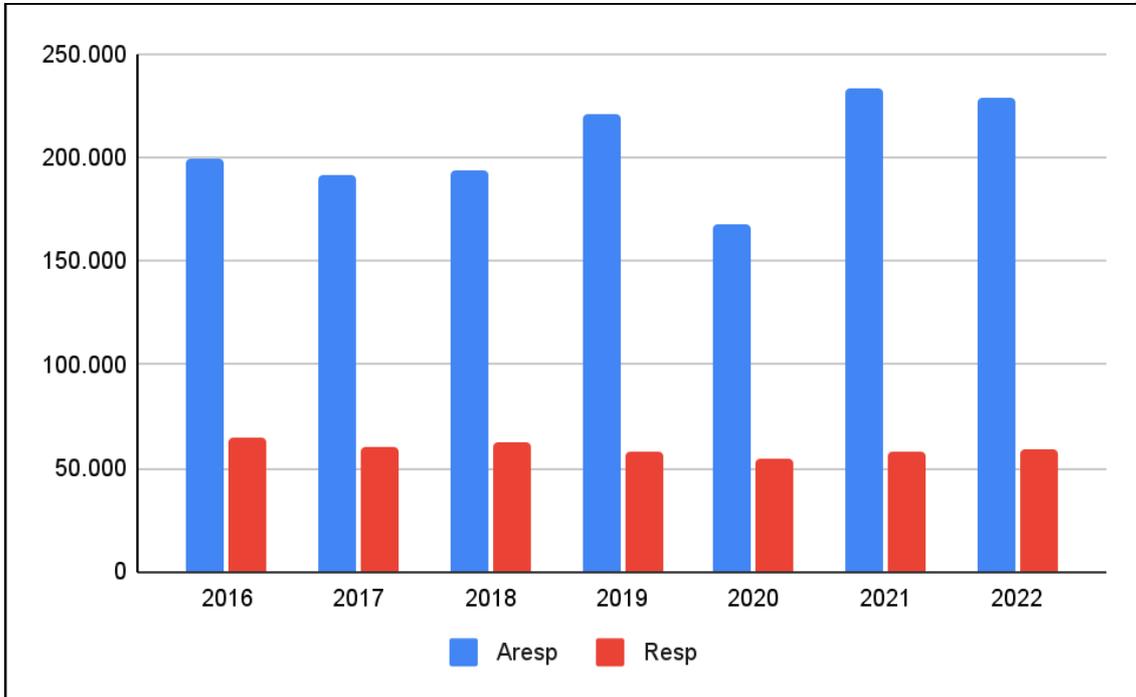
Conforme se observa a partir dos dados acima, o exercício da competência recursal extraordinária é responsável pela maior parte do grande volume de trabalho da Corte: tanto em casos recebidos, quanto em casos julgados, Aresp e Resp constituem a maioria absoluta.

É possível, entretanto, extrair um dado mais significativo para o escopo deste trabalho, quando se compara o número de Aresp e de Resp que chegam e que são julgados pelo STJ. Como já mencionado, o Aresp é o recurso cabível quando o Resp é inadmitido pelo tribunal recorrido, servindo para “[...] viabilizar o

processamento de recurso [...] especial não admitido na origem ou, como é comum se falar na prática do foro, de destrancar recurso [...] especial cujo trânsito foi negado na origem. (BUENO, 2023, p. 348).

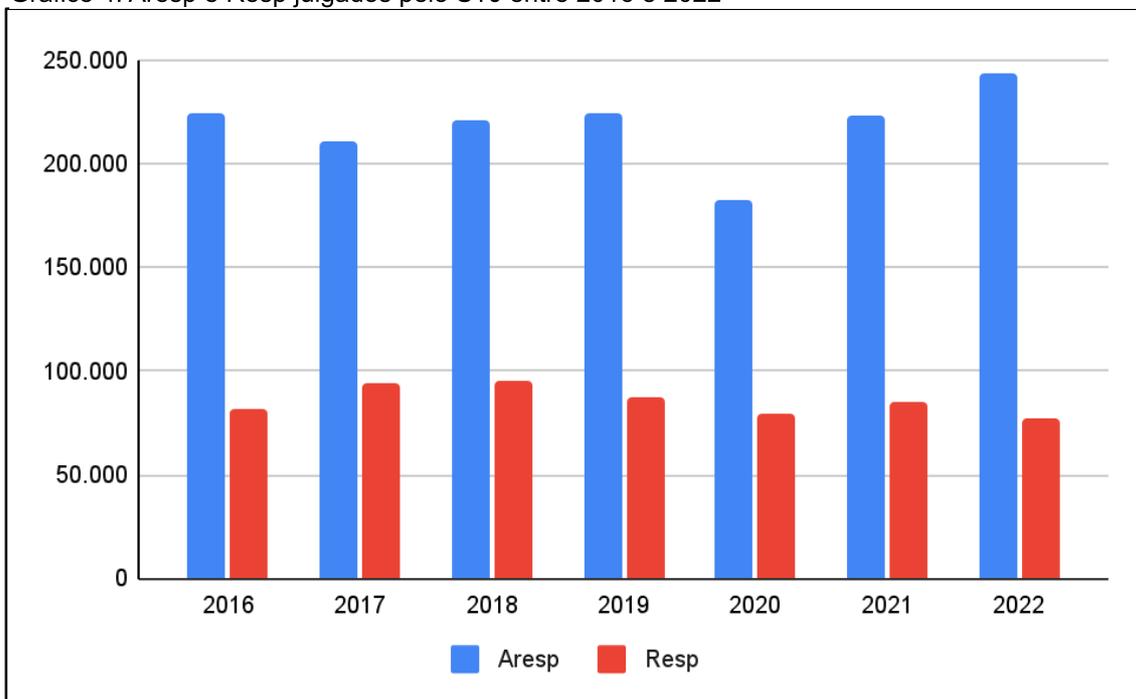
Em relação aos casos recebidos, em todos os anos da série, a proporção é superior à de três Aresp para um Resp (3,44 na média); já nos casos julgados, em todos os anos fica acima de dois Aresp para cada Resp apreciado (2,56 na média). A grande disparidade entre os recursos pode ser visualizada nos Gráficos 3 e 4:

Gráfico 3: Aresp e Resp recebidos pelo STJ entre 2016 e 2022



Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça

Gráfico 4: Aresp e Resp julgados pelo STJ entre 2016 e 2022



Fonte: Adaptado do Relatório Estatístico 2022 - Superior Tribunal de Justiça

Dito de outra forma, da análise dos números trazidos pelo Relatório Estatístico do STJ é possível concluir que, no período analisado, em média, a cada 100 Recursos Especiais interpostos, mais de 70 (77% nos casos recebidos / 71% nos casos julgados) não foram admitidos pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, levando a parte a recorrer ao STJ uma segunda vez, na tentativa de ter o mérito do seu recurso original analisado.

Todos os dados anteriores são referentes aos processos que chegaram e foram julgados pelo STJ, isto é, demonstram mais o que acontece nos tribunais de origem, especialmente no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do Resp. A partir de 2019, entretanto, o Relatório Estatístico do STJ passou a mostrar o resultado dos julgamentos agrupados pelo teor da decisão.

Ao analisar tais dados é possível constatar qual tem sido o percentual de manutenção das decisões tomadas nas instâncias inferiores tanto para Aresp quanto para Resp. Os números constantes nos relatórios de 2019, 2020 e 2021 apresentam pequenas diferenças aos divulgados no relatório de 2022. Isso se deve, provavelmente, a alguma revisão realizada posteriormente à divulgação do relatório de cada ano. Os números seguem dispostos nos quadros 3 e 4:

Quadro 3: Aresp julgados pelo STJ entre 2019 e 2022

	2019	2020	2021	2022
Não conhecidos	138.790	124.910	128.943	140.443
Negados	63.720	43.847	76.751	82.508
Concedidos	8.907	7.267	9.342	11.856
Outros	9.030	6.197	8.299	8.388
Total	220.447	182.221	223.335	243.195

Fonte: Relatórios Estatísticos 2019 a 2022 - Superior Tribunal de Justiça

Quadro 4: Resp julgados pelo STJ entre 2019 e 2022

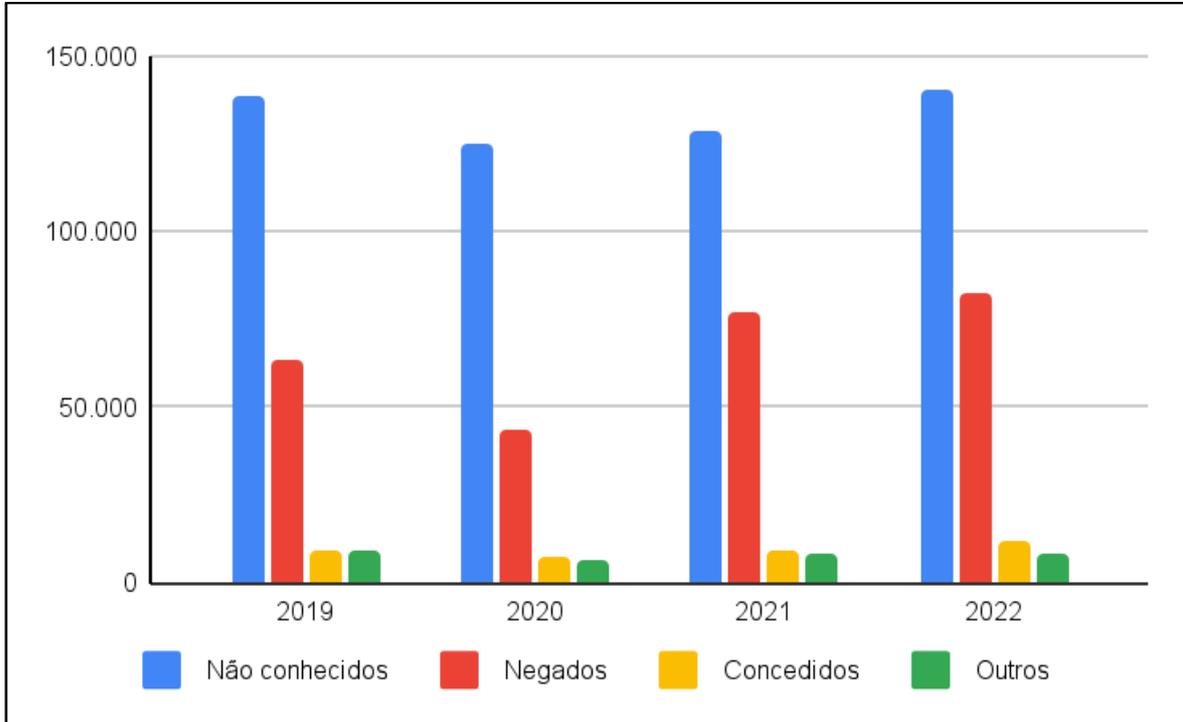
	2019	2020	2021	2022
Não conhecidos	21.128	17.170	18.187	18.021
Negados	28.314	22.187	21.891	23.021
Concedidos	28.869	24.445	24.442	29.443
Outros	13.306	7.903	7.791	6.368
Total	91.617	71.705	72.311	76.853

Fonte: Relatórios Estatísticos 2019 a 2022 - Superior Tribunal de Justiça

É possível concluir, com base nos dados acima, que em relação ao Aresp, o STJ tem mantido uma tendência de confirmar as decisões tomadas pelos tribunais de origem. Em todos os anos analisados, o somatório dos recursos não conhecidos ou julgados improcedentes superam os 90% (92,03% na média) do total dos julgamentos. Os recursos julgados providos, por sua vez, ficaram em torno de 4% (4,30% na média).

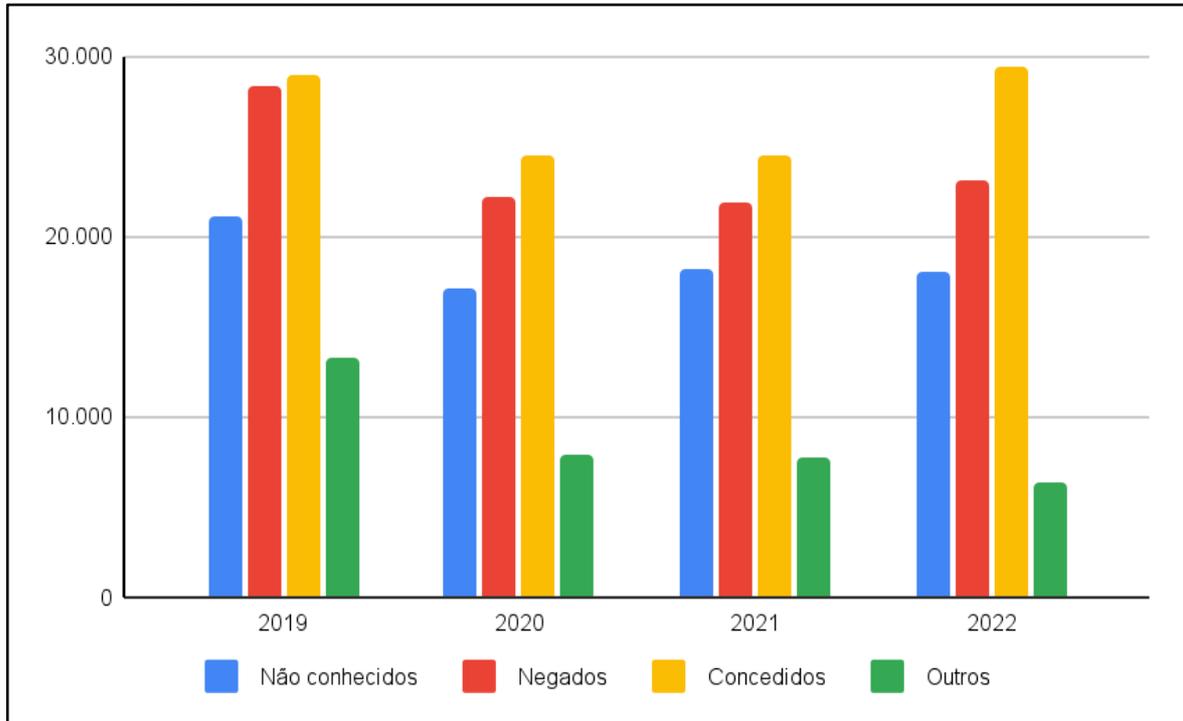
O julgamento do Resp mostra um quadro bastante diferente. Aqui o somatório de recursos não conhecidos ou negados ficou um pouco acima dos 50% em todos os anos (54,38% na média). Os julgados procedentes, por sua vez, superam 30% anualmente (34,31% na média) conforme se detalha nos Gráficos 5 e 6:

Gráfico 5: Aresp julgados pelo STJ entre 2019 e 2022



Fonte: Relatórios Estatísticos 2019 a 2022 - Superior Tribunal de Justiça

Gráfico 6: Resp julgados pelo STJ entre 2019 e 2022



Fonte: Relatórios Estatísticos 2019 a 2022 - Superior Tribunal de Justiça

Observa-se, portanto, que o grande desafio para os recorrentes tem sido passar pelo juízo de admissibilidade dos tribunais de origem. Uma vez que o Resp é conhecido, a probabilidade da parte ter seus argumentos acolhidos pelo STJ aumenta consideravelmente.

Para o STJ, tanto o alto número de Aresp recebidos, quanto o baixo índice de provimento dos recursos julgados significa que a jurisprudência da Corte está sendo respeitada (BRASIL, 2023, p. 16). Por outro lado, o grande número de Aresp e, especialmente, a grande desproporção em relação ao número de Resp conhecidos pelos tribunais de origens pode significar que o recurso esteja sendo manejado de maneira inadequada ou mesmo protelatória.

5 O REQUISITO DA RELEVÂNCIA NO RESP FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, para Cappelletti e Garth (1988, p.12), pode ser definido como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. A efetivação de direitos passa, assim, pela compreensão da função social das técnicas processuais, uma vez que o processo não ocorre num ambiente neutro e nem sempre existe igualdade de condições entre as partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Bueno (2022, p. 67) corrobora esta concepção ao afirmar que o direito fundamental de acesso à justiça se materializa no “primeiro dos princípios constitucionais do direito processual civil”. A esse respeito afirma ainda:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, ainda que negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, que não há condições mínimas de saber se há, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional (“devido processo constitucional”) (BUENO, 2022, p. 67).

O direito de acesso à justiça, assim, relaciona-se diretamente com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII da CRFB/88. A inscrição de tal direito no texto constitucional, por meio da EC 45/2004, foi fundamental para dar efetividade à tutela jurisdicional, pois:

Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2022, p. 193).

A esse respeito, Bueno (2022, p. 80), que prefere a nomenclatura “princípio da eficiência processual”, afirma:

O que o princípio previsto expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se vê do art. 37, caput, da Constituição Federal e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos (BUENO; 2022, p. 81).

Para Mitidiero (2022), uma vez que a República Federativa do Brasil se proclama Estado Democrático de Direito e, mais precisamente, Estado Constitucional, tendo a dignidade da pessoa humana e segurança jurídica entre seus princípios fundamentais e meios para a busca da liberdade e da igualdade:

[...] a finalidade óbvia colimada ao processo civil só pode estar na efetividade dos direitos proclamados pela ordem jurídica. O Estado Constitucional existe para promover os fins da pessoa humana - e isto quer dizer que o processo civil no Estado Constitucional existe para dar tutela aos direitos (MITIDIERO, 2022, p. 31).

Nesta perspectiva, a criação de um filtro de admissibilidade cujo objetivo prático é restringir o acesso ao STJ pode parecer, num primeiro momento, contraditória ou mesmo incompatível com um sistema judicial que afirma defender tais valores. Trata-se, na realidade, de uma controvérsia tão antiga quanto os próprios filtros de admissibilidade existentes com bons argumentos contra e a favor. Do lado favorável, existe um conjunto de argumentos que, já expostos anteriormente, passam a ser retomados em síntese.

Defende-se a criação de filtros recursais ou requisitos de admissibilidade como forma de restringir o acesso aos recursos extraordinários a partir da ideia de que a garantia existente em nossa ordem constitucional é “que a solução dos casos, inclusive com base nos fatos e nas provas, é tarefa do Juiz e do Tribunal, ou seja, dos dois graus de jurisdição, e não da Corte Suprema” (MARINONI, 2023, p. RB-1.2 - *E-book*).

Dessa premissa, extrai-se o entendimento da inexistência de um direito subjetivo absoluto aos recursos extraordinários (RE e Resp), direcionados às cortes de vértice, na busca de uma cassação ou revisão das decisões tomadas nas instâncias inferiores. Para Marinoni (2023, p. RB-1.2 - *E-book*) é equivocada e ingênua a ideia de que “limitar a interposição do recurso especial viola o direito de acesso à justiça” pois “o direito de acesso à justiça ou o direito fundamental à tutela jurisdicional não garantem, nem nunca garantiram, uma resposta da Corte Suprema”. No mesmo sentido:

Em nossa visão, a resposta a essas indagações conduz a um fator essencialmente ideológico e cultural, relacionado à própria maneira como a garantia de recorrer é por vezes entendida. Assim como ocorre com a própria garantia de ação, ou com a ideia de acesso à justiça, também aqui parece haver um alargamento, por vezes, ilusório e excessivo das portas jurisdicionais (OSNA, 2022, p. 45-46).

Corroborar tal ideia o fato de os recursos direcionados às Cortes Supremas serem considerados de fundamentação vinculada, o que significa que não basta a inconformidade com a decisão, cabendo ao recorrente comprovar que o prejuízo acarretado pela decisão recorrida se enquadra em alguma das hipóteses de cabimento definidas, anteriormente, pelo legislador (BUENO, 2022). Este é, portanto,

o caso do Resp:

Diz-se, com acerto, que o recurso especial é daqueles chamados de “fundamentação vinculada”. Não se destina à revisão geral, ampla e irrestrita de decisões tidas por injustas, como acontece, por exemplo, com a apelação. O seu cabimento cinge-se às hipóteses predeterminadas na Constituição (BRUSCHI; COUTO, 2022, p. 26).

Abre-se, a partir disso, a possibilidade de as Cortes Supremas selecionarem os casos que julgarão, pois a sua atuação não visa mais “resolver o caso para as partes, mas em analisar o caso para decidir para todos, ou seja, para formar precedentes”. (2023, p. RB-1.2 - E-book). Para Mitidiero (2022), a partir da adoção da arguição de relevância, portanto, o STJ poderá passar a julgar de acordo com a sua função teleológica, podendo:

[...] selecionar os casos que deve enfrentar levando em consideração a sua função de adequada interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo legítima a sua pronúncia sempre que seus julgamentos fossem capazes de promover a unidade do Direito infraconstitucional federal (MITIDIERO, 2022, p. 112).

Para Mitidiero (2022, p. 114), a implementação de filtros recursais específicos como o da repercussão geral no RE e o da relevância no Resp estaria, assim, “em plena consonância com a natureza suprema dessas cortes, especialmente porque viabilizam o autogoverno judicial” possibilitando que possam “trabalhar menos e render mais para a nossa ordem jurídica”.

Por outro lado, entretanto, há quem enxergue os filtros de admissibilidade específicos como mecanismos de jurisprudência defensiva, isto é, “a construção jurisprudencial (muitas vezes sumulada) de entraves para a interposição de recursos especiais e de recursos extraordinários - afunilando o seu espectro de cabimento” (OSNA, 2022, p. 49).

Para Streck (2022, p. 84), reconhecer que o judiciário brasileiro está em crise não significa que “devamos passar automaticamente a cortes mal refletidos como solução óbvia do problema”. Para ele, a própria afirmação da necessidade de criação de mais um filtro de admissibilidade para o Recurso Especial, é uma comprovação da falibilidade do sistema de precedentes brasileiro. Com base nisso questiona:

[...] será que a única ideia para lidar com os problemas do Judiciário é sacrificar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos? E, nesses sacrifícios, será que os mais penalizados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas? (STRECK, 2022, p. 83).

Para o autor, o juízo de admissibilidade feito pelos tribunais de origem já torna extremamente difícil fazer com que um Recurso Especial “suba”, isto é, seja apreciado pelo STJ que, pode ainda contrariar a decisão do tribunal de origem, não conhecendo do recurso (Streck, 2022, p. 77). Esta afirmação, importante ressaltar, se coaduna com a análise feita, na seção anterior, dos números referentes ao julgamento do Aresp pelo STJ.

Em relação, especificamente, ao requisito da relevância criado para o Resp o autor aponta como problemas o alto grau de indefinição e discricionariedade que poderiam resultar num elevado grau de voluntarismo “principalmente se lida a partir

de uma visão pragmática, da análise econômica do direito e da economia comportamental” (STRECK, 2022, p. 81).

Osna (2022, p. 52) segue a mesma perspectiva ao afirmar que a criação do requisito da relevância, devido ao seu alto grau de discricionariedade, segue uma lógica já conhecida no judiciário brasileiro consistente em “de um lado, procura-se preservar um pretense direito de recorrer às Cortes Supremas; de outro, estabelece-se um obstáculo vago e poroso capaz de inibir esse direito”. Além disso:

[...] assim como já ocorre com a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consideramos que a relevância acaba surgindo, precipuamente, como uma ferramenta de legitimação retórica: ao mesmo tempo que se procura fazer crer à parte que ela tem o direito de recorrer à Corte Suprema, estabelece-se uma trava para que a própria Corte iniba voluntariamente essa garantia, para que decida, por seus próprios critérios, o que deseja apreciar (OSNA, 2022, p. 52).

Uma outra crítica apresentada por Streck (2022) diz respeito a uma, aparentemente exacerbada, preocupação com a efetividade quantitativa em detrimento da qualitativa. Ao contrário do que vem sendo priorizado, melhorar a qualidade das decisões tomadas nas instâncias inferiores, poderia representar uma solução melhor para o problema do elevado número de recursos às cortes de vértice.

O alto grau de divergências jurisprudenciais seria, segundo o autor, uma demonstração do não cumprimento dos arts. 489 e 926 do CPC que determinam a necessidade de fundamentação das sentenças e a estabilidade, coesão e integridade nos julgamentos feitos pelos tribunais. Diante disso, propõe:

[...] melhorar o contraditório e a fundamentação na tomada de decisões, a fim de reduzir a ocasião para recursos, com a consequente mensagem à comunidade jurídica de que a justiça não funciona de moto lotérico. Ficando clara essa mensagem, não valerá a pena insistir em teses descabidas (STRECK, 2022, p. 85).

Uma outra possibilidade que precisa ser discutida, de acordo com o Streck (2022, p. 86) é a solução de um problema estrutural que resultaria na melhora da prestação jurisdicional pelo STJ: o aumento do número de ministros. Apresenta como exemplo em que o modelo brasileiro poderia se inspirar, “o órgão similar ao STJ na Itália - país com um terço da população do Brasil - possui 350 membros. Em Portugal, tal corte similar possui 60 integrantes, e a sua população corresponde à do Rio Grande do Sul”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o requisito de relevância instituído pela Emenda Constitucional 125/2022, que passará a ser exigido no recurso especial junto ao STJ, nas questões de direito infraconstitucional, com o objetivo de entender como tal mecanismo se insere no ordenamento jurídico e quais os desdobramentos esperados a partir da sua implementação.

Num primeiro momento tentou-se entender qual a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e as alterações promovidas na sua atuação ao longo do tempo, além de investigar a natureza dos filtros de admissibilidade para os recursos

nos tribunais superiores e a sua relação com o direito fundamental do acesso à justiça.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a análise de alguns dos documentos produzidos durante a tramitação da PEC que deu origem à EC 125/2022. Além disso, foram utilizados alguns materiais produzidos pelo próprio STJ, como as edições comemorativas de 25 e 30 anos do Tribunal, os Relatórios Estatísticos dos anos 2019 a 2022, além de informações disponíveis na sua página da internet.

O problema que levou à esta pesquisa foi a tentativa de responder à seguinte pergunta: a limitação do acesso a uma das principais cortes do sistema jurídico não resultaria numa violação ao direito fundamental de acesso à justiça garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)?

Na primeira seção do artigo é feita uma breve introdução histórica do STJ, o contexto da sua criação, a função que lhe foi atribuída pelo texto constitucional, sua estrutura e a distribuição interna da sua competência jurisdicional. O objetivo foi estabelecer um maior entendimento da importância que a Corte possui, por concentrar a atribuição de responder às demandas provenientes de toda a chamada justiça comum no que se refere à interpretação das normas infraconstitucionais federais.

A segunda seção apresenta o conceito da dupla dimensão da tutela jurisdicional e os impactos desta ideia nas cortes de vértice do ordenamento jurídico nacional, especialmente na Corte Cidadã. Esta investigação possibilitou a compreensão de que, para parte da doutrina, o estabelecimento do filtro de admissibilidade do requisito da relevância no Recurso Especial não significaria, por si só, uma restrição no acesso à justiça uma vez que o direito subjetivo de recorrer, às cortes de vértice, das decisões tomadas pelos tribunais de segunda instância não é absoluto, dependendo da demonstração de hipóteses de cabimento previstas no próprio texto constitucional.

Na terceira seção, visando dar um caráter mais empírico à pesquisa, foram analisados alguns números constantes no Relatório Estatístico do STJ referentes aos últimos anos. O objetivo foi verificar, na realidade, o número de Recursos Especiais que realmente chegam ao STJ e o resultado do seu julgamento.

Os dados apresentados pelos Relatórios Estatísticos do STJ não deixam dúvidas: o número de processos que chegam à Corte anualmente é muito alto, especialmente quando se refere a Resp e Aresp que, somados, representam mais de 70% do volume de trabalho. Sem dúvida algo precisa ser feito a esse respeito. Por outro lado, também fica claro que os filtros de admissibilidade já existentes têm conseguido barrar a grande maioria dos Resp interpostos nos Tribunais de Justiça dos estados e nos Tribunais Regionais Federais.

Na quarta e última seção se confronta a ideia da necessidade de filtros recursais que, na prática, restringem o acesso às cortes de vértice com princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito como o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

A criação de um filtro de admissibilidade para o Recurso Especial é, conforme declarado expressamente nos documentos da tramitação da PEC que lhe deu origem, uma tentativa de limitar o número de Recursos Especiais que chegam ao STJ, diminuindo, portanto, o volume de trabalho da Corte, atualmente considerado extremamente elevado. Este é um problema admitido até mesmo por quem é contrário à mudança.

A criação do mecanismo também é vista como uma mudança na forma como o STJ se posiciona e é percebido na estrutura do Poder Judiciário, abandonando o papel de uma Corte de Revisão e passando a ser uma Corte de Precedentes, o que seria a sua verdadeira função prevista na Constituição Federal quando lhe atribuiu a competência de unificar a jurisprudência infraconstitucional federal por meio do Recurso Especial. Assim, ao julgar menos, a Corte Cidadã poderia julgar com mais qualidade, contribuindo para o desenvolvimento do Direito, para a segurança jurídica e a garantia da dignidade da pessoa humana.

No entanto, é importante considerar os possíveis impactos negativos dessa medida. Constatou-se que, para parte da doutrina, o requisito da relevância poderá representar sim uma violação ao direito de acesso à justiça, pois a necessidade de satisfação de mais este filtro recursal diminuirá consideravelmente as chances de ter o mérito de um Resp apreciado. A crítica é pertinente pois, de acordo com os números apresentados pelo próprio STJ, atualmente já é extremamente difícil passar pelo juízo de admissibilidade realizado pelos tribunais recorridos na interposição de um Resp.

Um outro problema apontado é a indeterminação da medida ou, em outras palavras, a falta de uma conceituação sólida do que seria a relevância a ser demonstrada. Isso, inevitavelmente, acarretaria num alto grau de discricionariedade nas decisões, o que é incompatível com a segurança jurídica, uma das justificativas para a sua adoção e elemento fundamental num sistema de precedentes.

De acordo com este ponto de vista, a solução para o aspecto quantitativo do problema, ou seja o alto número de recursos que chegam ao STJ, seria mais efetiva se se levasse em conta o seu aspecto qualitativo: a melhoria da qualidade nas decisões tomadas nas primeira e segunda instâncias, a partir da simples observação de preceitos já presentes no CPC. Além disso, é sugerida a correção de problemas estruturais do STJ, como o aumento no número de ministros.

A pesquisa possibilitou a constatação de que é fundamental reconhecer que o volume de trabalho pode sim comprometer a qualidade e a tempestividade da prestação jurisdicional oferecida pelo STJ. A implementação do requisito da relevância, neste sentido, pode representar uma possibilidade de solução, desde que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos para que a busca desenfreada por uma eficácia quantitativa não sacrifique o direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>

[/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](#). Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer à Proposta de Emenda à Constituição N.º 39 de 2021**. Brasília: Senado Federal, 2022. 18 p. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194394&filename=PRL+1+PEC03921+%3D%3E+PEC+39/2021+%28Fase+2+-+CD%29+%28N%C2%BA+Anterior:+PEC+10/2017%29. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **A crise do Supremo**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Anteprojeto de lei para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **História**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Brasília: STJ, 2022. 43 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/11768/11880>. Acesso em: 03 junho 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2020**. Brasília: STJ, 2022. 39 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/11767/11879>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília: STJ, 2022. 43 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12355/12459>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília: STJ, 2022. 44 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ : 30 anos do tribunal da cidadania: 30 years of citizenship court** / [coordenação Erika Branco, Tiago Salles ; versão para o inglês Carla Branco]. Rio de Janeiro : Editora JC, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/stj30anos/article/view/3785/3906>. Acesso em 19 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ : 25 anos do tribunal da cidadania: 25 years of citizenship court** / [coordenação Erika Branco, Tiago Salles ; versão para o inglês Rafael Machado Guarischi]. Rio de Janeiro : Editora JC, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/25anos/article/view/2240/3781>. Acesso em 19 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. . **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: Editora Revista dos Tribunais (São Paulo) (org.). **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 2. p. 19-38.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. v.1. 12.ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 466p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620674/>. Acesso em: 12 maio 2023.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. v.2. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 478 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620605/>. Acesso em: 13 maio 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

FERREIRA, Patrícia Pellini. **As cortes de vértice brasileiras e o juízo de admissibilidade**. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-12022021-125913>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022021-125913/pt-br.php>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/page/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

MARTINS, Leonardo. **Questões Constitucionais na Ordem Processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais**. Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejll], Chapecó, v. 20, n. 1, p. 21-72, 28 jun. 2019. Semestral. Universidade do Oeste de Santa Catarina. <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.19953>. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19953>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: 2022 (org.). **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 4. p. 59-75.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. 1072 p. (Série IDP - Linha

Doutrina). E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OSNA, Gustavo. Uma corte em "tragédia" pode ser suprema?: algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS (Brasil) (org.). **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 3. p. 39-57.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; BUZINGNANI, Wilian Zandrini. **Limitações constitucionais para o filtro denominado repercussão geral**. Scientia Iuris, Londrina, v. 14, p. 79-95, 15 dez. 2010. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2010v14n0p79>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7626>. Acesso em: 25 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para que(m)?: em busca de uma efetividade perdida. In: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS (Brasil) (org.). **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 5. p. 77-89.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 319 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 23 maio 2023.